



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.000539/95-80
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.573
RECURSO Nº : 121.199
RECORRENTE : JAIR REZENDE DE MATOS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

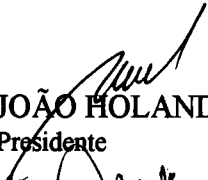
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – REDUÇÃO DE VALORES.

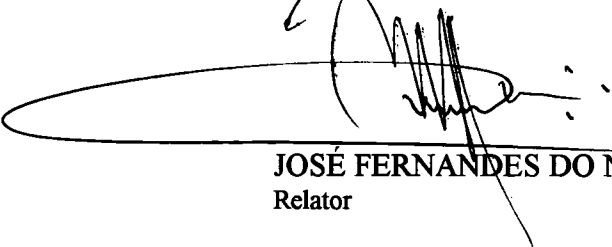
Comprovado que o lançamento foi realizado com estrita observância aos preceitos legais e com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, que não foram infirmadas por meio de provas hábeis e idôneas, mantêm-se integralmente os valores exigidos.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 05 de dezembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator

09 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, SÉRGIO SILVEIRA MELO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.199
ACÓRDÃO Nº : 303-29.573
RECORRENTE : JAIR REZENDE DE MATOS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência do crédito tributário constituído através da Notificação de Lançamento de fl. 03, emitida no dia 08/04/1995, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e Contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR, referente ao exercício de 1994, no montante de 586,77 UFIR, incidentes sobre o imóvel rural de propriedade do contribuinte em epígrafe, cadastrado na SRF sob o código 3096084.3, com área de 192,8 ha., denominado Estância Rezende, localizado no Município de Teodoro Sampaio - SP.

O presente lançamento teve por base a Declaração do ITR - DITR, referente ao ano de 1994 (fls. 06/08) e foi fundamentado nos seguintes dispositivos legais: Lei nº 8.847/94; Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §§ e Instrução Normativa SRF nº 16, de 27/03/95.

Na impugnação de fls. 01/02, o contribuinte discorda da exigência fiscal em apreço, apenas no que concerne ao valor das Contribuições lançadas, e apresenta as seguintes razões:

- a) segundo o artigo 8º, parágrafo único, da Constituição Federal, as alíquotas das contribuições das associações de classe e dos sindicatos, cobradas do produtor rural, está na pendência de elaboração e aprovação de lei complementar; e
- b) a cobrança das referidas Contribuições, além de ser irregular, o montante exigido é muito alto, especialmente, a Contribuição à CNA, cujo valor é maior que o do ITR.

Em 05/09/1995, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão de fls. 09/11, indeferindo a impugnação apresentada pelo contribuinte, sob o argumento de que os valores das Contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR foram lançados de acordo com a legislação de regência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

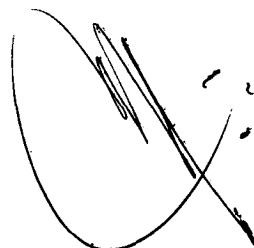
RECURSO Nº : 121.199
ACÓRDÃO Nº : 303-29.573

Em 06/06/1997, o recorrente foi intimado da citada Decisão. Inconformado, dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fl. 14, em que alega que:

- a) houve uma majoração exorbitante das Contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR, em relação ano de 1993, atingindo a cifra de 3.000% ou mais; e
- b) possui apenas 1 funcionário fixo e não 4, como informado na Notificação de Lançamento.

O presente recurso não está sujeito ao depósito prévio no valor correspondente a, no mínimo, 30% do crédito tributário mantido na decisão recorrida, pois, o recurso foi apresentado antes de 12/12/1997, quando entrou em vigência a Medida Provisória nº 1.621, que instituiu a exigência em tela.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.199
ACÓRDÃO Nº : 303-29.573

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 2º do Decreto nº 3.440/2.000.

O cerne da presente controvérsia é o valor das Contribuições à CNA, à CONTAG e ao SENAR. Alega o recorrente que, em relação ano de 1993, houve uma majoração exorbitante do valor dessas Contribuições, especialmente da Contribuição à CNA.

Analisando as informações apresentadas nos presentes autos, constato que a única contribuição, cujo valor no ano de 1994, elevou-se acima da correção monetária registrada no período de 1993 a 1994, medida pela variação da UFIR, foi a Contribuição à CNA. A razão para este aumento foi a alteração ocorrida no Valor da Terra Nua - VTN, atribuído ao imóvel em apreço no exercício de 1994, que compõe a base de cálculo desta Contribuição (Contribuição à CNA = $VTN \times 0,001 + 2,4 \times MVR$).

Já em relação às Contribuições à CONTAG e ao SENAR, como o VTN não integra a base de cálculo destas Contribuições, a variação apresentada nos seus valores corresponde à mesma registrada pela UFIR no período em referência, pois, os valores que compõem a base de cálculo dessas Contribuições são o Salário Mínimo de Referência - SMR (Contribuição à CONTAG = $1/30 \times SMR \times n^\circ$ máximo de assalariados) e o Valor de Referência Regional - VRR (Contribuição ao SENAR = $21\% \times VRR \times n^\circ$ de módulos fiscais), que continua os mesmos em UFIR desde 1991, quando foram convertidos para este indexador, por força do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.383/91. Por sua vez, o nº máximo de assalariados e o nº de módulos fiscais, são os mesmos informados no ano de 1993, conforme documentos de fls. 07 e 15.

Portanto, como demonstrado, a elevação no valor total das Contribuições em tela foi provocada pelo aumento do VTN utilizado no exercício de 1994, *in casu*, o VTN mínimo - VTNm do município de localização do imóvel.

Assim sendo, para atendimento da pretensão do recorrente, há necessidade da redução do VTN utilizado no lançamento em apreço. Mas, segundo o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, para a utilização de um VTN inferior ao VTNm, é imprescindível que o contribuinte demonstre, mediante laudo técnico de avaliação, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o que deve ser comprovado pela junta de Anotação de Responsabilidade Técnica do CREA, contendo todos os requisitos exigidos na NBR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.199
ACÓRDÃO Nº : 303-29.573

8799/85 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que a terra nua do seu imóvel rural possui características próprias que resultam em um VTN de valor inferior ao VTNm fixado para a média dos imóveis da respectiva municipalidade, por ato do Secretário da Receita Federal, após ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do § 2º, do art. 3º, da retrocitada Lei.

No presente caso, em face da ausência do referido laudo técnico de avaliação, não há fundamento para realização da redução do VTN atribuído ao imóvel do recorrente no exercício do 1994 e, por conseguinte, a diminuição do valor das Contribuições lançadas.

A outra alegação do recorrente de que não possui 4 empregados permanentes, mas apenas 1, por não está acompanhada das provas que consubstanciem tal informação, também não pode ser acatada para fins de redução da Contribuição à CONTAG, única contribuição cuja base de cálculo contém este valor. Ademais, esta informação foi prestada na DITR/94 e nas declarações anteriores, pelo próprio contribuinte, sem que houvesse qualquer manifestação deste visando à retificação dessa informação.

Por fim, é importante destacar que as contribuições destinadas à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, tem como fundamentação legal para a sua cobrança, como descrito no lançamento, o artigo 4º, e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.166/71. Tais dispositivos foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e encontram-se entre aqueles citados na parte final do artigo 8º, IV, da Carta Magna, que a seguir transcrevo:

“Art. 8º - ...

IV- A assembléia-geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei....” (grifei)

Assim, as referidas contribuições estariam entre aquelas que a Constituição reservou o tratamento à lei. Na espécie, a lei de regência seria a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT. Comungando com tal pensamento, o eminente José Afonso da Silva, em sua obra norteadora para os estudiosos do Direito Constitucional brasileiro, trata assim o assunto (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992, p. 272):

“Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de caráter parafiscal, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.199
ACÓRDÃO Nº : 303-29.573

chamada "Contribuição Sindical", paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas." grifos do original

Preceitua o artigo 579 da CLT que "a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591". Por sua vez, o artigo 591 delibera que "inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional".

Como o contribuinte, na DITR 1994, informou possuir 04 empregados permanentes, o que o coloca na categoria econômica de empregador rural, e, portanto, sujeito ao recolhimento das contribuições sindicais rurais (CNA e CONTAG), a cobrança das guerdadas contribuições juntamente com o Imposto Territorial Rural - ITR está conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constituições Transitórias, que determina:

"Até ulterior disposição legal, a cobrança as contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador."

A contribuição para o SENAR também foi prevista no artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina:

"Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área."

Conforme a disposição constitucional acima referida, a Lei nº 8.315/91 criou o SENAR e dispôs acerca da origem de sua renda, que dentre outras, seria a contribuição prevista no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.146/70, combinado com o artigo 1º, e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.989/82.

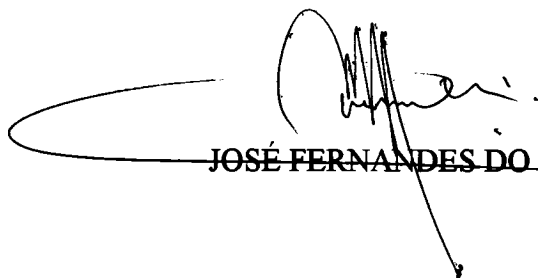
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.199
ACÓRDÃO Nº : 303-29.573

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso, para manter os mesmos valores constantes do lançamento original.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop on the left and a series of vertical strokes followed by a horizontal line on the right.

JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10835.000539/95-80

Recurso n.º : 121.199

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.573

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

TERCEIRA CÂMARA

.....


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001


LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional